

LEI Nº 781, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 465

**Revogada pela Lei Complementar nº 71, de 31/03/2011*

Autoriza a criação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAP/TO, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a criar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAP/TO, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que terá como objetivo estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, visando ao bem-estar social, à defesa do meio ambiente e o progresso da ciência e tecnologia.

Art. 2º. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, cumprirá as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que funcionará como Conselho Curador da FAP-TO, responsável pela aplicação dos recursos do Fundo Constitucional criado pelo § 5º, do artigo 142 da Constituição do Estado do Tocantins, que forem colocados à sua disposição, pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins reger-se-á por esta Lei e pelo seu Estatuto, que será aprovado pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º. Caberá ao Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN as ações complementares referentes à legalização e implantação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins.

Art. 5º. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, será dirigida por um Conselho Diretor, cujos membros não serão remunerados, sendo considerado o exercício dessas funções serviços relevantes ao Estado do Tocantins.

Art. 6º. O Conselho Diretor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins será constituído por cinco membros, sendo natos o Secretário-Chefe do SEPLAN, o Presidente da Comissão de Implantação da UNITINS e o Secretário de Estado da Agricultura; os outros dois serão de livre escolha e nomeação do Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 7º. A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins terá uma Diretoria Executiva, constituída por um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico-Científico, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado, e que executarão as políticas ditadas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 8º. Ficam criados os cargos em comissão de Diretor Presidente CAF - 11, Diretor Administrativo e Diretor Técnico - Científico - CAF-10, que se constituem no colegiado dirigente da FAP-TO.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, como patrimônio inicial, na data de sua constituição.

Art. 10. Fica o Governo do Estado do Tocantins autorizado a transferir, ao patrimônio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento.

Art. 11. A alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, dependerá de prévia autorização do Governador do Estado do Tocantins.

Art. 12. No caso de extinção da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Tocantins, todo o seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 13. Para seu apoio administrativo, a FAP-TO contará com os recursos humanos do SEPLAN que lhe propiciará, ainda, o espaço físico do qual necessite para o seu funcionamento.

Art. 14. O Governador do Estado regulamentará a presente lei no prazo de, até, sessenta dias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de outubro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado